

3051

Superior Tribunal de Justiça

F9

RE no HABEAS CORPUS Nº 137.349 - SP (2009/0101038-5) (f)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
RECORRIDO : KURT PAUL PICKEL
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no art. 102, inciso III, a, da Constituição Federal, contra v. acórdão da c. **Sexta Turma** do e. STJ, de relatoria da em. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO CASTELO DE AREIA". DENÚNCIA ANÔNIMA NÃO SUBMETIDA À INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. DESCONEXÃO DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA MEDIDA CAUTELAR. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO FORMAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVOS IDÔNEOS. BUSCA GENÉRICA DE DADOS.

As garantias do processo penal albergadas na Constituição Federal não toleram o vício da ilegalidade mesmo que produzido em fase embrionária da persecução penal.

A denúncia anônima, como bem definida pelo pensamento desta Corte, pode originar procedimentos de apuração de crime, desde que empreendida investigações preliminares e respeitados os limites impostos pelos direitos fundamentais do cidadão, o que leva a considerar imprópria a realização de medidas coercitivas absolutamente genéricas e invasivas à intimidade tendo por fundamento somente este elemento de indicação da prática delituosa.

A exigência de fundamentação das decisões judiciais, contida no art. 93, IX, da CR, não se compadece com justificação transversa, utilizada apenas como forma de tangenciar a verdade real e confundir a defesa dos investigados, mesmo que, ao depois, supunha-se estar imbuída dos melhores sentimentos de proteção social.

Verificada a incongruência de motivação do ato judicial de deferimento de medida cautelar, in casu, de quebra de sigilo de dados,

Superior Tribunal de Justiça

F9

afigura-se inoportuno o juízo de proporcionalidade nele previsto como garantia de prevalência da segurança social frente ao primado da proteção do direito individual.

Ordem concedida em parte, para anular o recebimento da denúncia da Ação Penal n.º 2009.61.81.006881-7." (fl. 2985).

Em suas razões, alega o recorrente, preliminarmente, a existência de repercussão geral e, no mérito, afirma que o v. acórdão vergastado "(...) contrariou o art. 109, IV da Constituição Federal, impedindo Juiz Federal de processar e julgar o feito, através de ação penal já deflagrada, com o recebimento da denúncia. (...).

Também, o acórdão recorrido contrariou o art. 127 da Constituição Federal pois cerceou atividade do Ministério Público Federal de defesa da ordem jurídica, não lhe determinando vista dos autos, para se pronunciar sobre o aditamento - ou novo pedido - formulado pelos impetrantes no HC 137.349." (fl. 2995).

Aduz, ainda, que houve validade da prova decorrente de interceptação telefônica realizada por ordem judicial. Em suma, o recorrente aponta suposta afronta ao art. 5º, inciso XII, art. 109, inciso IV e art. 127, todos da Constituição Federal. Busca, para tanto, que "(...) seja declarada a nulidade do HC 137.349 - a partir do momento em que a eminent Relatora não deu vista do autos ao Ministério Público Federal para se pronunciar sobre o aditamento ou novo pedido feito pelos impetrantes - e, no mérito, o indeferimento do HC 137.349 (a nulidade não deverá ser proclamada se, no mérito, for atendido o pedido do ora recorrente de indeferimento do HC 137.349-SP/STH)." (fls. 2996/2997).

Contrarrazões apresentadas às fls. 3013/3027.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que os dispositivos constitucionais apontados como violados carecem, **in casu**, do indispensável prequestionamento, sendo que sequer foram opostos os correspondentes embargos de declaração. Dessa forma, o apelo extraordinário esbarra nas **Súmulas 282 e 356** do e. Supremo Tribunal Federal.



3053

Superior Tribunal de Justiça

F9

Com efeito, nos termos da jurisprudência da e. Corte Suprema: "diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o preceito constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação" (AgR-RE 288929/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 4/4/2008). Tal circunstância, porém, não se verifica na espécie.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de junho de 2011.



MINISTRO FELIX FISCHER

Vice-Presidente